



TC 007.360/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, CNPJ 06.156.160/0001-00

Responsáveis:

TCE ref. Processo 25170.005114/2010-03 – Convênio EP 1677/2002: Hildo Augusto da Rocha Neto, CPF 175.712.433-00, gestão 2001-2004 (peça 3, p. 70); Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, gestão 2005-2008 (peça 3, p. 112; peça 4, p. 69)

TCE ref. processo 25170.005111/2010-61 - Convênio EP 1162/2004: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, gestão 2005-2008 (peça 5, p. 242, 385; peça 6, p. 134), José Martinho dos Santos Barros, CPF 175.662.903-04, gestão 2009-2012 (peça 5, p. 244, 323, 331) e Município de Cantanhede/MA (peça 5, p. 393).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial consolidada instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor dos responsáveis acima nominados, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA por força dos Convênios EP 1677/2002 e EP 1162/2004, que tiveram por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município.

HISTÓRICO

2. O processo recebeu instrução inicial à peça 10, onde foram devidamente historiados e analisados os fatos envolvendo a fiscalização e a prestação de contas dos convênios acima mencionados, de modo a quantificar adequadamente o débito apurado, o seu fundamento e a correta indicação dos responsáveis.

3. Quanto ao convênio EP 1677/2002, o débito imputado pelo concedente foi de R\$ 17.355,48, correspondente ao saldo remanescente utilizado para a construção de mais 12 (doze) módulos pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, sucessor do Sr. Hilton Rocha à frente do executivo municipal, sem a anuência do concedente. Entretanto a instrução ponderou que:

Em casos como este, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização da totalidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Nesse sentido são os Acórdãos 1.313/2009-TCU-Plenário, 2.258/2009-TCU-2ª Câmara, 1.424/2008-TCU-2ª Câmara, 3.567/2008-TCU-2ª Câmara, 3.567/2008-TCU-2ª Câmara, 5.300/2008-TCU-2ª Câmara, 204/2000-TCU-1ª Câmara.

4. No que concerne às outras ocorrências, concluiu que poderiam ser excepcionalmente

relevantes, considerando-as de natureza formal, sem condão suficiente para macular a gestão dos recursos em questão.

5. Relativamente ao Convênio EP 1162/2004, o concedente impugnou as seguintes despesas: R\$ 6.758,29 referente a diferença entre os recursos liberados e o percentual dado como executado do objeto avençado; R\$ 362,00 correspondente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro; R\$ 15,35 devido ao pagamento de tarifas bancárias; e R\$ 2.534,72 pela não utilização da contrapartida pactuada. Após percuente análise, a instrução, pelos motivos expostos nos itens 84 a 97 da instrução anterior (peça 10), calculou o débito em R\$ 3.018,65 (valores originais) e considerou que, por ser tal valor, atualizado, inferior ao estabelecido na Instrução Normativa TCU 56/2007, então vigente, não era cabível a citação dos responsáveis a propósito de tais débitos.

6. Também neste caso foram verificadas outras ocorrências, analisadas no item III da instrução. Após a análise de cada uma delas, foi proposta a audiência do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, em virtude do pagamento de despesa extemporânea, incorrida antes da liberação dos recursos do convênio, em infringência à Subcláusula Terceira, alínea “a”, do termo do Convênio EP 1162/2004.

7. A proposta de encaminhamento recebeu o aval do Diretor da 2ª Divisão Técnica, que autorizou a realização da audiência com base na competência delegada pelo Relator (Portaria GAB-AN nº 1, de 15 de outubro de 2010) e na subdelegação de competência conferida por meio da Portaria Secex-MA nº 1, de 01/09/2008 (peça 11).

8. A audiência foi realizada por meio do Ofício nº 3088/2012-TCU/SECEX-MA, de 6/11/2012 (peça 13), encaminhado ao endereço do responsável constante na base de dados da Receita Federal (Sistema CPF), tendo o mesmo sido devolvido pelos Correios com a indicação de mudança do destinatário, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 14 dos autos. Ante essa situação, efetuou-se a busca por novo endereço em lista telefônica *on line*, sem êxito.

EXAME TÉCNICO

9. O exame circunstanciado dos autos revela que o objeto do convênio EP 1677/2002 foi executado, tendo sido dado como cumprido após sucessivas fiscalizações da FUNASA e a adoção de providências corretivas pelo executor. Ademais, as contas foram prestadas e aprovadas pelo concedente, à exceção dos recursos do saldo remanescente destinado para a construção de mais 12 (doze) módulos sem autorização do concedente, os quais ensejaram a instauração da presente TCE. Embora estejam omissos nos autos as cópias das notas fiscais nº 52 e 58, com respectivo atesto, bem como as cópias dos cheques 850001 e 850002 que as quitaram, a prestação de contas apresentada continha os elementos exigidos pela IN/STN 1/97, e não há indícios de ruptura do nexo de causalidade entre os recursos descentralizados por meio do referido convênio e a obra dada como concluída, uma vez que se encontra nos autos o ART referente à sua execução em nome da empresa contratada (peça 1, p. 160) e demais documentos comprobatórios de despesas: cheques 850003 (peça 2, p. 259), 850004 (peça 2, p. 261) e 850.005 (peça 2, p. 263), nominativos à firma Estrela e Amorim Ltda, bem assim as e notas fiscais 062 (peça 2, p.67) e 095 (peça 2, p. 71) emitidas pela referida empresa, documentos estes em conformidade com o declarado na relação de pagamentos.

10. Ante as considerações acima, e tendo em vista que o saldo remanescente foi aplicado no mesmo objeto e que não se vislumbra indício de locupletamento, entende-se, em consonância com a instrução anterior, elidido o débito apurado pela Funasa quanto ao convênio EP 1677/2002.

11. No que concerne ao Convênio EP 1162/2004, como vimos, após a análise dos autos, o débito apurado na instrução anterior foi de R\$ 3.018,72, em valores históricos, o que levou o analista informante a propugnar pela não citação do responsável face à baixa materialidade do dano. Entretanto, considerou como falha grave, suscetível de audiência, a incorrência de despesa antes da liberação dos recursos do convênio. A audiência, não chegou a ser consumada, devido à não

localização do responsável.

12. Sobre o objeto da referida audiência temos a tecer as seguintes considerações.

13. O Convênio EP 1162/2004 foi assinado em 28/6/2004 e passou a vigor a partir de 2/7/2004, data de sua publicação. Por sua vez, o Convite nº 38/2004, destinado a selecionar a empresa responsável pela execução dos módulos sanitários, objeto do referido ajuste, foi lançado em 21/06/2004, tendo o Contrato sido assinado em 29/06/2004, portanto, após a assinatura do convênio, antes de sua entrada em vigor. Os recursos federais só viriam a ser liberados ao final de 2005. Conquanto a licitação e o respectivo contrato para a execução das obras tenham sido formalizados alguns dias antes da entrada em vigor do convênio, não há que se falar em despesa extemporânea, uma vez que a realização da mesma envolve necessariamente a ocorrência de três etapas - o empenho, a liquidação e o pagamento, as quais presumivelmente foram consumadas dentro do período de vigência do convênio, e após a liberação dos recursos, já que a nota fiscal referente à primeira medição foi expedida em 23/1/2006. Sendo assim, entende-se que não há indícios consistentes de infringência ao art. 8º, inciso V da IN/STN 1/1997 e da Subcláusula Terceira do Termo de Convênio, o que torna desnecessária a realização de medida saneadora com vistas à audiência do responsável.

14. Por outro lado, como já destacado no item 96 da instrução anterior, os recursos foram aplicados na consecução do objeto, conforme evidenciaram as vistorias feitas pelo concedente e os demais documentos contidos nos autos, a saber, ART referente ao objeto do convênio em nome da empresa contratada (peça 4, p. 339) e nota fiscal e recibo emitidos pela empresa (peça 5, p. 89 e 91) em consonância com a movimentação financeira expressa nos extratos bancários (peça 4, p. 381). Por conseguinte, afasta-se a presunção de débito relacionado à execução do convênio em tela, à exceção do valor apontado no item 11 acima.

15. Após a tentativa frustrada de audiência realizada nos autos, sobreveio a Instrução Normativa TCU 71/2012, a qual disciplina a instauração, organização e o encaminhamento a este Tribunal, dos processos de tomada de contas especial, em substituição à IN TCU 56/2007. Face à disciplina do art. 6º, inciso I, da IN 71/2012, fica dispensada a instauração de processo de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00. Ademais, o art. 19 da mesma norma autorizou a aplicação das disposições constantes do art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida que se encontram em tramitação neste Tribunal.

16. O presente caso se amolda perfeitamente à hipótese prevista no art. 6º, inciso I, c/c art. 19 da IN TCU 71/2012. A uma, porque o débito atualizado monetariamente, após a análise empreendida na instrução precedente, montava a R\$ 4.203,25, conforme atualização realizada em 29/10/2012 (ver demonstrativo à peça 9), portanto, bem inferior ao limite fixado pela mencionada instrução normativa. A duas, porque não se realizou citação válida do responsável até o presente momento, sendo que a tentativa de audiência não consumada mostra-se, nesta nova análise, desnecessária ante as considerações apresentadas nos itens 9 a 12.

CONCLUSÃO

17. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (itens 9, 10, 13 e 14 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012.
 - b) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde sobre o excessivo atraso na apuração dos fatos relatados nos processos Funasa 25170.005114/2010-03 e 25170.005111-61, relacionados às prestações de contas dos Convênios EP 1677/2002 e EP 1162/2004, ocasionando demora injustificada na remessa dos processos à apreciação do TCU.

SECEX-MA, 2ª DT, em 26/02/2013.

(Assinado eletronicamente)
Ilka dos Santos Ribeiro
AUFC – Mat. 2833-9